



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

LEI MUNICIPAL Nº 1.449, DE 26 DE JULHO DE 2022.

“PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBERTO CARLOS GARCIA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe a realização de queimadas e dispõe sobre os procedimentos adotados quando da realização de queimadas no município de Jacupiranga.

Art. 2º. É vedado o emprego de fogo no Município de Jacupiranga:

- I** em área urbana, na vegetação existente em propriedades particulares ou públicas, incluindo, os casos de utilização do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;
- II** nas áreas agropastoris;
- III** em resíduos não perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- IV** em resíduos perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;
- V** nas matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa ou exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 3º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei serão consideradas infrações ambientais, aplicando-se as devidas sanções conforme o disposto a seguir:

§ 1º O valor mínimo da multa estabelecida por esta Lei é de 2 (dois) URJ– Unidade de Referência de Jacupiranga, e o valor máximo são de 140 (cento e quarenta) URJ– Unidade de Referência de Jacupiranga.

§ 2º A infringência ao disposto no Art. 2º sujeitará ao responsável a autuação e pagamento de multa.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400

Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 3º Para efeito de aplicação das penalidades pecuniárias, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, média ou grave.

I – Nas infrações previstas nos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei, aplica-se:

- a) Leve: quando for infrator primário e a área queimada for de até 500 m²;
- b) Média: quando a área queimada for de 501 m² a 1.000 m²;
- c) Grave: quando a área queimada for acima de 1.000 m²

II – Nas infrações previstas no inciso V do Art. 2º desta Lei, aplica-se:

- a) Leve: quando o infrator for primário e a área queimada for de até 500m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou a área ambientalmente protegidas;
- b) Média: quando o infrator for reincidente e/ou a área queimada for de 501 m² a 1.000 m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou área queimada for de até 500 m² e estiverem localizadas em Áreas de Preservação Permanente e/ou Áreas ambientalmente protegidas;
- c) Grave: quando o infrator for reincidente e/ou área queimada for acima de 1.000 m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas; quando a área queimada for acima de 501 m² e estiverem localizadas em Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;

III – No caso previsto no inciso IV do Art. 2º desta Lei, a infração será considerada grave.

§ 4º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I Nas infrações leves, de 2 (dois) URJ– Unidade de Referência de Jacupiranga.

II Nas infrações medias de até 15 (quinze) URJ-Unidade de Referência de Jacupiranga.

III Nas infrações graves, de até 20 (vinte) URJ – Unidade de Referência de Jacupiranga e mais 0,15 URJ – Unidade de Referência de Jacupiranga, por metro quadrado que ultrapassar as áreas estabelecidas na alínea “c” deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º Constitui reincidência a prática de nova infração de que trata esta Lei cometida pelo mesmo infrator no período de 03 (três) anos.

§ 7º A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

§ 8º Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 4º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas consideradas leves e que a multa máxima cominada não exceda o valor de 2 (dois) URJ – Unidade de referência de Jacupiranga.

§ 2º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos.

Capítulo III DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 5º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei:

- I a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada;
- II o autor da infração;
- III quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência do incêndio ou queimada.

Art. 6º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

Art. 7. São autoridades competentes, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores responsáveis pela Fiscalização do Município de Jacupiranga, podendo contar com o auxílio da força policial.

§ 1º O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração. Caso não seja encontrado, a intimação será realizada por edital publicado no Diário Eletrônico do Município de Jacupiranga.

Art. 8. Serão consideradas circunstâncias agravantes da pena:

- I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II – ter o infrator cometido à infração:
 - a) Para obter vantagem pecuniária;
 - b) Afetando ou expondo a perigo, da maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - c) Concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - d) Atingindo áreas de unidades de conservação, áreas protegidas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) Causando a mortalidade de fauna de mamíferos, aves, répteis ou anfíbios,



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

- silvestre, doméstico, nativa e/ou exótica;
- f) Em finais de semana ou feriados;
- g) No período compreendido entre 17h00 e 08h00.

Art. 9. Da autuação, cabem recursos dirigidos ao setor competente do executivo municipal – Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento - órgão de primeira instância, dentro do prazo de recolhimento da multa.

§ 1º A comunicação do julgamento do recurso far-se-á ao impugnante por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento, enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do município de Jacupiranga.

§ 2º Se confirmada à penalidade, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora do resultado do seu recurso, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§ 3º Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

§ 4º São definitivas as decisões finais da primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O uso do fogo somente será permitido quando:

- I** – realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Brigado de Incêndio devidamente capacitado, ao utilizar-se, em caráter de emergência, como técnica de combate a incêndio;
- II** – nos casos permitidos pela legislação, de forma controlada, desde que sejam obedecidas normas técnicas e com o devido licenciamento ambiental;
- III** – realizado em empreendimentos ou atividades que usem para a queima de combustível sólido ou líquido e possuam o devido licenciamento ambiental.
- IV** - nos casos de práticas agrícolas de subsistência executadas pelas populações tradicionais e indígenas;
- V** - Nas atividades de pesquisa científica realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (CT), desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente;
- VI** - no controle fitossanitário, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente;

Art. 11. As sanções dispostas nesta Lei, de caráter administrativo, não impedem, substituem ou oferecem prejuízo às demais sanções existentes, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.



Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – www.jacupiranga.sp.gov.br - Fone (13)3864.6400
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

Art. 12. O Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento deverá recorrer aos dispositivos legais de esfera estadual e/ou federal nos casos não previstos ou mais restritivos do que esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jacupiranga, 26 de julho de 2022.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

JULIANA DURAU PIRES DA COSTA
Diretora do Depto. de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 237E-111B-E085-F8FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 26/07/2022 10:35:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 26/07/2022 10:37:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 26/07/2022 11:24:33 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/237E-111B-E085-F8FC>